

**Legislação
de Bolso**

*Jus*PODIVM

CÍVEL

5 em 1

+ **LINDB**

+ **Código Civil**

+ **Código de Processo Civil**

+ **Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais
Cíveis e Criminais)**

+ **Lei 10.259/2001 (Juizados
Especiais Federais)**

- Texto integral das normas
- Índice alfabético-remissivo para cada norma
- Remissões nos artigos

7ª

EDIÇÃO

Revista e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

LINDB

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.

- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ art. 5º, LIV, CF.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 1.577; 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. I, STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 337, § 1º; 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimantes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

CÓDIGO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS	arts. 1º a 78
TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS	arts. 1º a 39
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade	arts. 1º a 10
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade	arts. 11 a 21
Capítulo III – Da Ausência	arts. 22 a 39
<i>Seção I</i> – Da Curadoria dos Bens do Ausente	arts. 22 a 25
<i>Seção II</i> – Da Sucessão Provisória	arts. 26 a 36
<i>Seção III</i> – Da Sucessão Definitiva	arts. 37 a 39
TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS	arts. 40 a 69
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 40 a 52
Capítulo II – Das Associações	arts. 53 a 61
Capítulo III – Das Fundações	arts. 62 a 69
TÍTULO III – DO DOMICÍLIO	arts. 70 a 78
LIVRO II – DOS BENS	arts. 79 a 103
TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS	arts. 79 a 103
Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos	arts. 79 a 91
<i>Seção I</i> – Dos Bens Imóveis	arts. 79 a 81
<i>Seção II</i> – Dos Bens Móveis	arts. 82 a 84
<i>Seção III</i> – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis	arts. 85 e 86
<i>Seção IV</i> – Dos Bens Divisíveis	arts. 87 e 88
<i>Seção V</i> – Dos Bens Singulares e Coletivos	arts. 89 a 91
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados	arts. 92 a 97
Capítulo III – Dos Bens Públicos	arts. 98 a 103
LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS	arts. 104 a 232
TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO	arts. 104 a 184
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 104 a 114
Capítulo II – Da Representação	arts. 115 a 120
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo	arts. 121 a 137
Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico	arts. 138 a 165
<i>Seção I</i> – Do Erro ou Ignorância	arts. 138 a 144
<i>Seção II</i> – Do Dolo	arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação	arts. 151 a 155
Seção IV – Do Estado de Perigo	art. 156
Seção V – Da Lesão	art. 157
Seção VI – Da Fraude Contra Credores	arts. 158 a 165
Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico	arts. 166 a 184
TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	art. 185
TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS	arts. 186 a 188
TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	arts. 189 a 211
Capítulo I – Da Prescrição	arts. 189 a 206-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 189 a 196
Seção II – Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição	arts. 197 a 201
Seção III – Das Causas que Interrompem a Prescrição	arts. 202 a 204
Seção IV – Dos Prazos da Prescrição	arts. 205 a 206-A
Capítulo II – Da Decadência	arts. 207 a 211
TÍTULO V – DA PROVA	arts. 212 a 232

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 233 a 965
TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES	arts. 233 a 285
Capítulo I – Das Obrigações de Dar	arts. 233 a 246
Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa Certa	arts. 233 a 242
Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa Incerta	arts. 243 a 246
Capítulo II – Das Obrigações de Fazer	arts. 247 a 249
Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer	arts. 250 e 251
Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas	arts. 252 a 256
Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis	arts. 257 a 263
Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias	arts. 264 a 285
Seção I – Disposições Gerais	arts. 264 a 266
Seção II – Da Solidariedade Ativa	arts. 267 a 274
Seção III – Da Solidariedade Passiva	arts. 275 a 285
TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 286 a 303
Capítulo I – Da Cessão de Crédito	arts. 286 a 298
Capítulo II – Da Assunção de Dívida	arts. 299 a 303
TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 304 a 388
Capítulo I – Do Pagamento	arts. 304 a 333
Seção I – De Quem Deve Pagar	arts. 304 a 307

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

▷ DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▷ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- ▷ art. 70, NCPC.
- ▷ art. 7º, *caput*, LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▷ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- ▷ art. 7º, *caput*, LINDB.
- ▷ arts. 124 a 128, CP.
- ▷ arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.
- ▷ arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▷ arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▷ Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
- ▷ arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.
- ▷ Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.
- ▷ arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
- ▷ art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- ▷ arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
- ▷ art. 793, CLT.
- ▷ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

- ▷ arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.
- ▷ arts. 71; 72; 447, NCPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 231 e 232, CF.
- ▷ Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- ▷ art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▷ arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
- ▷ arts. 27; 65; 115, CP.
- ▷ arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- ▷ arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- ▷ Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- ▷ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▷ arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.
- ▷ art. 725, NCPC.
- ▷ art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▷ Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- ▷ art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- ▷ art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

Seção III – Do Indeferimento da Petição Inicial	arts. 330 e 331
Capítulo III – Da Improcedência Liminar do Pedido	art. 332
Capítulo IV – Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva	art. 333
Capítulo V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação	art. 334
Capítulo VI – Da Contestação	arts. 335 a 342
Capítulo VII – Da Reconvenção	art. 343
Capítulo VIII – Da Revelia	arts. 344 a 346
Capítulo IX – Das Providências Preliminares e do Saneamento	arts. 347 a 353
Seção I – Da não Incidência dos Efeitos da Revelia	arts. 348 e 349
Seção II – Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor	art. 350
Seção III – Das Alegações do Réu	arts. 351 a 353
Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo	arts. 354 a 357
Seção I – Da Extinção do Processo	art. 354
Seção II – Do Julgamento Antecipado do Mérito	art. 355
Seção III – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito	art. 356
Seção IV – Do Saneamento e da Organização do Processo	art. 357
Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento	arts. 358 a 368
Capítulo XII – Das Provas	arts. 369 a 484
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 369 a 380
Seção II – Da Produção Antecipada da Prova	arts. 381 a 383
Seção III – Da Ata Notarial	art. 384
Seção IV – Do Depoimento Pessoal	arts. 385 a 388
Seção V – Da Confissão	arts. 389 a 395
Seção VI – Da Exibição de Documento ou Coisa	arts. 396 a 404
Seção VII – Da Prova Documental	arts. 405 a 438
Subseção I – Da Força Probante dos Documentos	arts. 405 a 429
Subseção II – Da Arguição de Falsidade	arts. 430 a 433
Subseção III – Da Produção da Prova Documental	arts. 434 a 438
Seção VIII – Dos Documentos Eletrônicos	arts. 439 a 441
Seção IX – Da Prova Testemunhal	arts. 442 a 463
Subseção I – Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal	arts. 442 a 449
Subseção II – Da Produção da Prova Testemunhal	arts. 450 a 463
Seção X – Da Prova Pericial	arts. 464 a 480
Seção XI – Da Inspeção Judicial	arts. 481 a 484
Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada	arts. 485 a 508
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 485 a 488
Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença	arts. 489 a 495

Seção III – Da Remessa Necessária	art. 496
Seção IV – Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa	arts. 497 a 501
Seção V – Da Coisa Julgada	arts. 502 a 508
Capítulo XIV – Da Liquidação de Sentença	arts. 509 a 512
TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	arts. 513 a 538
Capítulo I – Das Disposições Gerais	arts. 513 a 519
Capítulo II – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa	arts. 520 a 522
Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa	arts. 523 a 527
Capítulo IV – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos	arts. 528 a 533
Capítulo V – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública	arts. 534 e 535
Capítulo VI – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa	arts. 536 a 538
Seção I – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer	arts. 536 e 537
Seção II – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa	art. 538
TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	arts. 539 a 770
Capítulo I – Da Ação de Consignação em Pagamento	arts. 539 a 549
Capítulo II – Da Ação de Exigir Contas	arts. 550 a 553
Capítulo III – Das Ações Possessórias	arts. 554 a 568
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 554 a 559
Seção II – Da Manutenção e da Reintegração de Posse	arts. 560 a 566
Seção III – Do Interdito Proibitório	arts. 567 e 568
Capítulo IV – Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares	arts. 569 a 598
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 569 a 573
Seção II – Da Demarcação	arts. 574 a 587
Seção III – Da Divisão	arts. 588 a 598
Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade	arts. 599 a 609
Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha	arts. 610 a 673
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 610 a 614
Seção II – Da Legitimidade para Requerer o Inventário	arts. 615 e 616
Seção III – Do Inventariante e das Primeiras Declarações	arts. 617 a 625
Seção IV – Das Citações e das Impugnações	arts. 626 a 629
Seção V – Da Avaliação e do Cálculo do Imposto	arts. 630 a 638

superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão¹⁸ excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asseveramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão,¹⁹ o já referido incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.²⁰

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*.

O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*.

O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida.

Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.

As hipóteses de cabimento dos embargos de divergência agora se baseiam exclusivamente na existência de teses contrapostas, não importando

civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 105).

17 O número de recursos previstos na legislação processual civil é objeto de reflexão e crítica, há muitos anos, na doutrina brasileira. EGAS MONIZ DE ARAÚJO, por exemplo, em emblemático trabalho sobre o tema, já indagou de forma contundente: “há demasiados recursos no ordenamento jurídico brasileiro? Deve-se restringir seu cabimento? São eles responsáveis pela morosidade no funcionamento do Poder Judiciário?” Respondendo tais indagações, o autor conclui que há três recursos que “atendem aos interesses da brevidade e certeza, interesses que devem ser ponderados – como na fórmula da composição dos medicamentos – para dar adequação remédio às necessidades do processo judicial”: a apelação, o agravo e o extraordinário, isto é, recurso especial e recurso extraordinário (Demasiados recursos? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 31, n. 136, p. 9-31, jun. 2006, p. 18).

18 A preocupação com essa possibilidade não é recente. ALFREDO BUZAI já aludia a ela, advertindo que há uma grande diferença entre as decisões adaptadas ao contexto histórico em que proferidas e aquelas que prestam interpretações contraditórias da mesma disposição legal, apesar de iguais as situações concretas em que proferidas. Nesse sentido: “Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais” (Uniformização de Jurisprudência. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, 34/139, jul. 1985).

19 No direito alemão a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do

mesmo réu (RALF-THOMAS WITTMANN. Il “contenzioso di massa” in Germania. In: GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178).

20 Tais medidas refletem, sem dúvida, a tendência de coletivização do processo, assim explicada por RODOLFO DE CAMARGO MANCOSO: “Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializados, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo” (A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380).

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

► art. 109, I, CF.

► Súm. 66, 206, 224 e 254, STJ.

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

► Lei 11.101/2005 (Lei de falência).

II - sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

► arts. 114 e 121, CF.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

► arts. 70 a 78, CC.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

► art. 71, CC.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

► ADIs 5.492 e 5.737: O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (I) a este dispositivo, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador (...). DJE 09.08.2023 e 27.06.2023

► Lei 6.830/1980 (Execução fiscal).

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

► art. 12, §1º, LINDB.

► art. 48, Lei 6.766/1979 (Parcelamento do solo urbano).

► art. 58, II, Lei 8.245/1991 (Lei de locação).

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuir domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

§ 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V. DO PEDIDO

► CPC/15: arts. 322 a 329.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III – o objeto e seu valor.

§ 2º. É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, pensando o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI. DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

► CPC/15: arts. 238 a 240, e 242 a 258.

Art. 18. A citação far-se-á:

- I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º. Não se fará citação por edital.

§ 3º. O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

► CPC/15: arts. 180, 183, § 1º, 186, §§ 1º e 2º, 232, 252, par. único, 269, 272, § 1º, e 275.

§ 1º. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º. As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII. DA REVELIA

► CPC/15: arts. 344 a 346.

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

SEÇÃO VIII. DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei 13.994/2020)*

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. *(Acréscido pela Lei 13.994/2020)*

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. *(Redação dada pela Lei 13.994/2020)*

ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

► Súm. 640 do STF.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

► Súm. 376 do STJ.

§ 2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

► CPC/15: art. 1.003.

§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

► CPC/15: art. 1.007.

§ 2º. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

► CPC/15: art. 1.012.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súm. do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO).

SEÇÃO XIII. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

► CPC/15: arts. 1.022 a 1.026.

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco), contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

SEÇÃO XIV. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

► CPC/15: arts. 485 a 488.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV. DA EXECUÇÃO

► CPC/15: arts. 771 a 788.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código do Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente;

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal,

estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

§ 2º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de 2 (dois) anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionarão.

Art. 19. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os

Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º e 2º (Revogados pela Lei 12.665/2012).

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
D.O.U. 13.7.2001

ÍNDICES ALFABÉTICO- -REMISSIVOS

- despesas; competência: art. 713
- força maior: art. 719
- indenização: art. 715
- mandato: art. 721
- perdas e danos: art. 717
- remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- açude: art. 1.292
- aqueduto: arts. 1.293 a 1.296
- bens públicos: arts. 99, I e 100
- indenização; artificialmente levadas: art. 1.289
- indenização; canalização: art. 1.293
- nascentes: art. 1.290
- obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- prédio inferior: art. 1.289
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

ALICERCE

- arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS

- art. 608

ALIENAÇÃO

- bens; comuns; cônjuges: arts. 1.647, I e 1.651, II e III
- bens; gravados de ônus: art. 1.911
- bens; hereditários: 1.817
- bens; imóveis: art. 1.275, par. ún.
- bens; menores: art. 1.691, 1.748, IV e 1.750
- bens; públicos dominicais: art. 101
- coisa alugada: art. 576
- extinção; propriedade: art. 1.275, I
- fraude; contra credores: art. 158
- propriedade agrícola: art. 609
- propriedade: art. 1.420
- usufruto: arts. 1.393 e 1.410, VII

ALIMENTOS

- aumento da obrigação: art. 1.699
- compensação; outras dívidas: art. 373, II
- direito: arts. 1.694 a 1.697
- filho; fora do casamento: art. 1.705
- formas: art. 1.701
- herdeiro: art. 1.700
- impossibilidade: art. 1.698
- legado: art. 1.920
- parentes: art. 1.694
- prescrição: art. 206, § 2º
- prestação por terceiro: art. 871
- provisórios: art. 1.706

- *quantum*: art. 1.694, § 1º
- renúncia: art. 1.707
- separação: arts. 1.702 a 1.704
- tutela de menor: art. 1.740, I

ALUGUEL

- coisa emprestada: art. 582
- coisa: arts. 565 a 578
- deteriorização: art. 567
- imóvel alheio: art. 1.414
- pagamento: art. 569, II
- preferência do condômino: art. 1.323
- prescrição: art. 206, § 3º, I
- prorrogação: art. 574

ALUVIÃO

- acessão: art. 1.248, II
- divisão: art. 1.250, par. ún.
- propriedade: art. 1.250

ÁLVEO

- abandono: art. 1.252
- cessão: art. 1.248, IV

AMEAÇA

- direito; exercício regular: art. 153
- direito; personalidade: art. 12
- violência contra a posse: art. 1.210

AMOSTRAS

- venda: art. 484

ANIMAIS

- penhor: arts. 1.444 a 1.446
- ressarcimento; danos causados: art. 936
- usufruto: art. 1.397

ANTICRESE

- arts. 1.506 a 1.510
- arrendamento; imóvel: art. 1.507, § 2º
- legitimidade: arts. 1.420 e 1.506
- responsabilidade do credor: art. 1.508
- declarações essenciais: art. 1.424
- direito real: arts. 1.225, X e 1.419
- fraude; credores: art. 165, par. ún.
- imóvel; hipotecado: art. 1.506, § 2º
- novação: arts. 364 e 365
- nulidade: art. 1.428
- propriedade superveniente: art. 1.420, § 1º
- bens; remição: art. 1.510

ANUÊNCIA

- silêncio: art. 111
- terceiro: art. 220

ATO

- ▶ anulação: art. 179
- ▶ anuláveis: art. 176
- ▶ capacidade: arts. 3º a 5º
- ▶ cônjuge; sem prévia autorização: arts. 1.647 a 1.650
- ▶ conservatórios de direito cedido: art. 293
- ▶ culposos e dolosos: arts. 1.177, par. ún.
- ▶ do devedor: art. 251
- ▶ incapazes: arts. 1.634, V e 1.747, I
- ▶ lícito: art. 185
- ▶ praticados fora do estabelecimento: art. 1.178, par. ún.
- ▶ sem prazo: art. 134

ATOS ILÍCITOS

- ▶ definição e responsabilidade: art. 186 a 188
- ▶ liquidação; dano: arts. 948 a 954
- ▶ reparação; dano: art. 927

AUSÊNCIA

- ▶ arts. 22 a 25
- ▶ declaração de ausência; registro: art. 9º, IV
- ▶ filhos: art. 1.728, I
- ▶ posse; perda: art. 1.224
- ▶ presunção da morte: arts. 6º, 37 e 38
- ▶ regresso: arts. 36 e 39
- ▶ sucessão: arts. 26, 37 e 39
- ▶ venda dos bens: art. 33

AUTARQUIAS

- ▶ pessoa jurídica de direito público: art. 41, IV

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- ▶ para casar: arts. 1.519, 1.520 e 1.641, III
- ▶ para sacar valores de tutelados: arts. 1.753 e 1.754
- ▶ para venda de bens de filhos: art. 1.691
- ▶ para venda de bens do tutelado: art. 1.748, IV

AVAL

- ▶ para pagamento de títulos de crédito: arts. 897 a 900
- ▶ para pessoa casada: arts. 1.642, IV e 1.647, III

AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

- ▶ art. 10

AVÓS

- ▶ direito de visita: art. 1.589
- ▶ incumbência de tutela: art. 1.731

AVULSAO

- ▶ aquisição da propriedade do imóvel: art. 1.248, III

- ▶ incorporação definitiva: art. 1.251

- B -**BAGAGENS**

- ▶ depósito necessário: art. 649
- ▶ penhor: art. 1.467, I

BALANCETE

- ▶ art. 1.186

BALANÇO PATRIMONIAL

- ▶ arts. 1.188 e 1.189

BEM

- ▶ das pertencas: art. 93
- ▶ do ausente: arts. 26 e 28
- ▶ do interdito: art. 1.774
- ▶ do menor herdeiro: art. 1.733, § 2º
- ▶ do tutelado; administração: art. 1.740 a 1.752
- ▶ do tutelado; conservação pelos tutores: arts. 1.753 e 1.754
- ▶ do tutelado; prestação de contas: arts. 1.755 a 1.762
- ▶ dos filhos durante o poder familiar: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ excluídos da comunhão: art. 1.668
- ▶ herança jacente: arts. 1.819 a 1.823
- ▶ imóvel abandonados: art. 1.276
- ▶ públicos dominicais: art. 99, par. ún.
- ▶ públicos: art. 102
- ▶ regime: art. 1.687

BEM DE FAMÍLIA

- ▶ criação: arts. 1.711 e 1.714
- ▶ definição: arts. 1.711 e 1.712
- ▶ duração: art. 1.716
- ▶ execução; isenção: art. 1.715
- ▶ extinção: art. 1.722
- ▶ finalidade; destinação: art. 1.717
- ▶ impenhorabilidade: art. 1.711
- ▶ morte; cônjuge: arts. 1.720, par. ún. e 1721
- ▶ separação: art. 1.721
- ▶ valores; mobiliários: art. 1.713

BEM IMÓVEL

- ▶ efeitos legais: art. 80
- ▶ partes separadas da construção: art. 81, II
- ▶ propriedade: art. 1.242
- ▶ registro: art. 1.245

BEM MÓVEL

- ▶ definição: art. 82
- ▶ deterioração: art. 29
- ▶ efeitos legais: art. 83

ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

- ▶ arts. 430 a 433

ARRECADAÇÃO DE BENS

- ▶ competência; foro do domicílio do autor da herança: art. 48
- ▶ competência; foro do último domicílio do ausente: art. 49
- ▶ processamento nas férias: art. 214, I

ARREMAÇÃO

- ▶ arts. 879 a 903
- ▶ tornada sem efeito: art. 903, § 1º

ARRENDAMENTO

- ▶ bens dotais de menores, órfãos ou interditos; jurisdição voluntária: art. 725, III

ARRESTO

- ▶ embargos de terceiro: art. 674
- ▶ tutela de urgência antecipada: art. 300, § 3º

ARRIBADAS FORÇADAS

- ▶ art. 1.046, § 3º

ARROLAMENTO

- ▶ arts. 659 a 667

ARROLAMENTO DE BENS

- ▶ fim de documentação; produção antecipada de prova: art. 381, § 1º
- ▶ tutela de urgência antecipada: art. 300, § 3º

ARROMBAMENTO

- ▶ busca e apreensão: art. 536, § 2º
- ▶ penhora: art. 846

ASSINATURA

- ▶ depoimento; prova testemunhal: art. 460
- ▶ despacho, decisão, sentença, acórdão: art. 205
- ▶ por meio eletrônico; dos juizes em todos os graus de jurisdição: art. 205, § 2º
- ▶ termos do processo: art. 209

ASSISTÊNCIA

- ▶ arts. 119 a 123
- ▶ adquirente/cessionário: art. 109, § 2º
- ▶ custas: art. 94
- ▶ incapazes: arts. 71 e 72

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ *vide* JUSTIÇA GRATUITA

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

- ▶ art. 124

ASSISTENTE

- ▶ *vide* ASSISTÊNCIA
- ▶ atuação, poderes e ônus: art. 121
- ▶ gestor de negócio do revel: art. 121, par. ún.
- ▶ processo posterior; impossibilidade de discussão sobre a justiça da decisão; exceções: art. 121
- ▶ técnico; remuneração: arts. 84 e 95

ATENTADO

- ▶ art. 77, §§ 1º e 7º

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- ▶ advertência: art. 772, II
- ▶ advogados: art. 77, § 5º
- ▶ Defensoria Pública: art. 77, § 5º
- ▶ devedor; caracterização: art. 774
- ▶ Ministério Público: art. 77, § 5º
- ▶ multa: art. 774, par. ún.
- ▶ restabelecimento do estado de fato anterior: art. 77, § 7º

ATOS DA PARTE

- ▶ arts. 200 a 202

ATOS DO ESCRIVÃO

- ▶ arts. 206 a 211

ATOS DO JUIZ

- ▶ arts. 203 e 205
- ▶ atos executivos: art. 782

ATOS PROCESSUAIS

- ▶ *vide* FORMA, NULIDADE e PRAZO
- ▶ assinatura dos intervenientes: art. 209
- ▶ contradição na transcrição; momento e forma de suscitar: art. 209, § 2º
- ▶ datilografia: art. 209
- ▶ despesas; pagamento: art. 91
- ▶ Estados e Distrito Federal; compromisso recíproco; convênio: art. 75, § 4º
- ▶ extinção do direito; prazo; justa causa: art. 223
- ▶ férias e feriados; prática; tutela de urgência: art. 214, II
- ▶ inúteis ou desnecessários: art. 77, III
- ▶ lugar: art. 217
- ▶ ordem judicial: art. 236
- ▶ partes; constituem, modificam e extinguem direitos processuais: art. 200
- ▶ produzidos/armazenados digitalmente em arquivo eletrônico; na presença do juiz: art. 209, § 1º
- ▶ recursos tecnológicos; transmissão de imagem e som; admissibilidade: art. 236, § 3º
- ▶ registro em arquivo eletrônico: art. 943